Projeto de Lei Ordinária nº 068/13

PROJETO DE LEI N.° 014/2013

Altera a redação da Lei n° 1637, de 10 de junho de 2002, e dá outras providências.

ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° Fica alterada a Lei n° 1637, de 10 de junho de 2002, conforme redação abaixo:

*"**Art. 3.°** Compete à Secretaria de Segurança Comunitária, Trânsito e Transporte – SESEC, a administração dos transportes no âmbito do Município."*

(...)

*"**Art. 6.°** O alvará deverá ser renovado anualmente, através de pedido dirigido ao Secretário de Segurança Comunitária, Trânsito e Transporte – SESEC, e instruído com os documentos abaixo, em original ou cópia autenticada:*

I – 01 (uma) foto 3 x 4, recente;
II – cópias do Certificado de Registro do Veículo (CRV) e da respectiva licença, com pagamento do seguro obrigatório (CRLV);
III – comprovante de inexistência de débito do ISS (Imposto Sobre Serviço);
IV – comprovante do pagamento da contribuição sindical;
V – atestado de antecedentes criminais para pessoa física e dos responsáveis da empresa, no caso de pessoa jurídica;
VI – comprovante de residência no Município da pessoa física e da sede da empresa, no caso de pessoa jurídica.

***§ 1.°** O pedido de renovação deverá ser protocolado no período entre 01 a 31 de março de cada ano.*

***§ 2.°** Após o prazo estabelecido no § 1° e por mais 30 (trinta) dias consecutivos, o pedido de renovação poderá ser protocolado, mediante o recolhimento de penalidade prevista no Art. 39, inciso II cc o anexo I, grupo III, n° 2, desta Lei.*

***§ 3.°** O não atendimento aos dispostos nos §§ 1° e 2° deste artigo, ensejará na revogação da permissão, nos termos da letra "j" do anexo VI, desta Lei."*

(...)

*"**Art. 9.º** A outorga de permissão para a exploração dos serviços de taxi será sempre precedida de licitação, nos termos da Seção III deste Capítulo.*

§ 1.º A permissão é intransferível, sendo vedada, também, sua transferência para os Motoristas Profissionais Autônomos e Cooperativas de Motoristas Profissionais Autônomos com Termos de Permissão outorgados por processos licitatórios posteriores à data da publicação desta lei."

§ 2.º Excepcionalmente, poderá ocorrer transferência, nas seguintes situações e somente pelo período residual da permissão de serviço de táxi originalmente outorgada:

***I** - quando se der transferência da autorização em que o permissionário, por si ou por seus prepostos, tenha exercido autorização ou permissão por mais de cinco anos, devendo ser motivada mediante requerimento fundamentado, justificado e comprovado, e somente será outorgada a motorista profissional autônomo devidamente cadastrado na condição de "condutor colaborador", há mais de 3 (três) anos, e desde que atendidos os demais requisitos desta lei, e, permitida, exclusivamente, nos casos de:*

a) mudança da atividade econômica do permissionário;
b) mudança de residência do permissionário para outro município;
c) aposentadoria do permissionário;
d) incapacidade física laboral do permissionário.

***II** - quando a transferência da permissão ou autorização operar-se "causa mortis", desde que mantida a ordem hereditária e o sucessor:*

a) apresente à SESEC, alvará judicial indicando o nome do sucessor a quem se transferirá a autorização;
b) cumpra com os requisitos para a outorga da autorização previstos na Seção II, bem como com os requisitos para o cadastro de condutores previstos na Seção V, ambas do Capítulo II desta Lei, sempre por si e por seu eventual preposto.

*"**Art. 11.** (...)*

§ 2.º O permissionário, no exercício regular de suas atividades, poderá inscrever-se para a transferência a qualquer das vagas abertas, mediante a apresentação de requerimento nesse prazo, com indicação do ponto ocupado e do ponto desejado, instruindo o pedido com atestado da Secretaria de Segurança Comunitária, Trânsito e Transporte - SESEC."

"Art. 15. (...)

(...)

IV - certidões atestando que o requerente não foi condenado definitivamente pela prática de crimes contra a

pessoa, o patrimônio, os costumes, a Administração Pública, a paz pública e, ainda, dos crimes previstos na lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;"

"Art. 40. *Compete ao Secretário de Segurança Comunitária, Trânsito e Transporte do Município de Votorantim, a aplicação das penalidades descritas nos incisos II a VII do artigo precedente, que poderá delegá-la ao Diretor de Transportes e Trânsito - SESEC."*

"Art. 58. *Das decisões do Diretor de Transportes e Trânsito - SESEC do Município de Votorantim, de que trata o artigo 40, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias da intimação ao Secretário de Segurança Comunitária, Trânsito e Transporte - SESEC, que o decidirá, servindo-se para tanto, do assessoramento técnico que poderá ser requisitado, inclusive, junto aos demais órgãos do município, quando necessário."*

Art. 2.º Os Anexos I e VI da Lei nº 1637, de 10 de junho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I

As penas pecuniárias aplicadas por infringência desta Lei, deverão obedecer aos valores de acordo com a gravidade e agrupadas da forma como segue:

GRUPO I

MULTA DE 26 UFM:

1. *trajar-se inadequadamente;*

2. *estacionar fora das condições permitidas (regulamentares);*

3. *abandonar o veículo no ponto, fora das condições permitidas nesta Lei;*

4. *desrespeitar a capacidade de lotação do veículo;*

5. *prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza;*

6. *retardar, propositadamente, a marcha do veículo.*

G R U P O I I

MULTA DE 52 UFM:

1. *deixar de portar no veículo o respectivo Alvará;*

2. *deixar de portar, o condutor, o Certificado de Registro Cadastral;*

3. *recusar passageiro, salvo em casos justificados;*

4. *deixar de tratar com polidez e urbanidade passageiros ou público ou os agentes da Fiscalização;*

5. *deixar de afixar no veículo, no local determinado, a tabela de tarifas ou qualquer dos demais documentos exigidos;*

6. *estar com o taxímetro ou aparelho registrador encoberto, quando em serviço;*

7. deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos legais à Fiscalização;

8. estar com o veículo fora dos padrões desta Lei;

9. descumprir as determinações da Prefeitura.

G R U P O I I I

MULTA DE 76 UFM:

1. prestar serviço com o taxímetro ou aparelho registrador funcionando defeituosamente;

2. deixar de renovar o Alvará do veículo na ocasião determinada;

3. seguir, propositadamente, o itinerário mais extenso ou desnecessário;

4. deixar de aferir o taxímetro no prazo previsto;

5. deixar de portar a tabela de tarifas;

6. permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral de Condutor ou com o Certificado de Registro suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro permissionário, dirija o veículo;

7. transportar passageiros com o taxímetro desligado;

8. dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou a terceiros;

9. prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança;

10. violar o taxímetro ou aparelho registrador, quer adulterando o sistema, quer ligando-o sem a presença do passageiro;

11. cobrar valor acima do fixado na tabela vigente de tarifa;

12. efetuar transporte remunerado com o veículo não cadastrado para esse fim;

13. agredir verbal ou fisicamente passageiros ou agentes de fiscalização;

14. encontrar-se, o condutor do veículo, em estado de embriagues ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-lo."

"A N E X O V I

A **CASSAÇÃO DA PERMISSÃO** dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o permissionário:

a) incidir numa das alíneas do Anexo IV;

b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;

c) tiver decretado a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresa;

d) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da Prefeitura, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;

e) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de um dos crimes enumerados na alínea "d", do artigo 13, desta Lei;

f) transferir a exploração dos serviços;

g) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;

h) reiteradamente descumprir as normas prescritas nesta Lei;

i) estiver utilizando, nos serviços, veículo/táxi definitivamente impedido de transitar.

j) Não apresentar pedido de renovação do alvará, após decorridos 30 dias consecutivos do prazo de seu vencimento."

Art. 3.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 27 de setembro de 2013.

ERINALDO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL